



Edição em língua
portuguesa

Legislação

64.º ano

16 de fevereiro de 2021

Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2021/176 do Conselho, de 5 de fevereiro de 2021, relativa à celebração das alterações do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona) relativas ao alargamento do âmbito de aplicação do acordo e sobre a adesão do Reino de Espanha ao mesmo acordo** 1
- ★ **Decisão das Partes Contratantes no Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas relativa ao alargamento do âmbito de aplicação do acordo a fim de melhorar a cooperação em matéria de vigilância no que respeita aos requisitos do anexo VI da Convenção MARPOL** 3
- ★ **Decisão das Partes Contratantes no Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas relativa à adesão do Reino de Espanha ao Acordo** 6

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2021/176 DO CONSELHO

de 5 de fevereiro de 2021

relativa à celebração das alterações do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona) relativas ao alargamento do âmbito de aplicação do acordo e sobre a adesão do Reino de Espanha ao mesmo acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, e o artigo 196.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas («Acordo de Bona») ⁽²⁾ foi celebrado pela Comunidade Económica Europeia por meio da Decisão 84/358/CEE do Conselho ⁽³⁾ e entrou em vigor em 1 de setembro de 1989. O acordo foi alterado em 1989. As alterações foram aprovadas pela Decisão 93/540/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ e entraram em vigor em 1 de abril de 1994.
- (2) Através da Decisão do Conselho de 7 de outubro de 2019, o Conselho autorizou a Comissão a conduzir negociações, em nome da União, no respeitante às alterações do âmbito de aplicação material e geográfico do Acordo de Bona.
- (3) Em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, do Acordo de Bona, as Partes Contratantes analisaram uma proposta de alteração destinada a alargar o âmbito de aplicação do Acordo de Bona a fim de melhorar a cooperação em matéria de vigilância no que respeita aos requisitos do anexo VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, assinada em Londres em 2 de novembro de 1973, complementada pelo Protocolo de 17 de fevereiro de 1978 («Convenção MARPOL»). Além disso, as Partes Contratantes analisaram igualmente as alterações do Acordo de Bona e do respetivo anexo na sequência da adesão da Espanha ao acordo em conformidade com o seu artigo 20.º.

⁽¹⁾ Aprovação de 19 de janeiro de 2021.

⁽²⁾ JO L 188 de 16.7.1984, p. 9.

⁽³⁾ Decisão 84/358/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1984, relativa à conclusão do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (JO L 188 de 16.7.1984, p. 7).

⁽⁴⁾ Decisão 93/540/CEE do Conselho, de 18 de outubro de 1993, relativa à aprovação de determinadas alterações do Acordo de cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona) (JO L 263 de 22.10.1993, p. 51).

- (4) Ao abrigo da decisão do Conselho de 7 de outubro de 2019, a Comissão negociou as alterações do Acordo de Bona, as quais foram adotadas por unanimidade por meio de duas decisões na trigésima primeira reunião das Partes Contratantes no Acordo de Bona, realizada em Bona de 9 a 11 de outubro de 2019.
- (5) As alterações do Acordo de Bona devem ser aprovadas em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovadas, em nome da União, as alterações do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (Acordo de Bona) relativas ao alargamento do âmbito de aplicação do Acordo de Bona e à adesão do Reino de Espanha ao Acordo de Bona, adotadas pelas Partes Contratantes na sua trigésima-primeira reunião realizada em Bona de 9 a 11 de outubro de 2019 ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para efetuar a notificação, em nome da União, prevista no artigo 16.º do acordo ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 5 de fevereiro de 2021.

Pelo Conselho
A Presidente
A. P. ZACARIAS

⁽³⁾ Os textos das decisões relativas às alterações ao Acordo de Bona encontram-se publicadas nas páginas 3 e 6 do presente Jornal Oficial.
⁽⁴⁾ A data de entrada em vigor das alterações ao Acordo de Bona será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

**DECISÃO DAS PARTES CONTRATANTES NO ACORDO RESPEITANTE À COOPERAÇÃO NA
LUTA CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR DO NORTE POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS
SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

**relativa ao alargamento do âmbito de aplicação do acordo a fim de melhorar a cooperação em matéria
de vigilância no que respeita aos requisitos do anexo VI da Convenção MARPOL**

As Partes Contratantes no Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas («Acordo de Bona»),

Recordando que o artigo 16.º do Acordo prevê que uma ou mais Partes Contratantes possam propor alterações do acordo e que estas possam ser aprovadas por unanimidade numa reunião das Partes Contratantes,

No intuito de assegurar que o governo depositário recebe, o mais rapidamente possível, as notificações de aprovação de todas as Partes Contratantes para permitir a rápida entrada em vigor dessas alterações, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 2, do acordo,

Com o objetivo de melhorar a cooperação e a coordenação entre os Estados Contratantes na luta contra as emissões atmosféricas ilícitas causadas pelo transporte marítimo a fim de limitar as consequências negativas da combustão de combustíveis navais com elevado teor de enxofre ou de azoto para a saúde humana, a biodiversidade e o conjunto do meio marinho,

Adotam, por unanimidade, a seguinte decisão:

1 Alteração

do título do acordo

O título do acordo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do Mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, incluindo a poluição atmosférica causada pelo transporte marítimo»

2 Alteração

do preâmbulo do acordo

O preâmbulo do acordo é alterado do seguinte modo:

a expressão «da Irlanda,» é inserida antes da expressão «do Reino dos Países Baixos».

Os parágrafos 2 a 6 do preâmbulo são alterados do seguinte modo:

«Reconhecendo que a poluição das águas do mar por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas, bem como a poluição atmosférica causada pelo transporte marítimo, na região do Mar do Norte, pode representar um perigo para o meio marinho, a biodiversidade, a saúde humana e os interesses correspondentes dos Estados do litoral,

Tomando nota do facto de estes tipos de poluição terem numerosas causas e os sinistros e outros incidentes no mar suscitarem vivas inquietações,

Convencidos de que a capacidade para lutar contra estes tipos de poluição, assim como uma cooperação ativa e uma assistência mútua entre os Estados-Membros são necessárias para proteger os respetivos litorais e interesses conexos,

Felicitando-se pelos progressos já realizados no âmbito do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição das águas do Mar do Norte por hidrocarbonetos, assinado em Bona, em 9 de junho de 1969,

Desejando desenvolver a assistência mútua e a cooperação na monitorização e na luta contra os diferentes tipos de poluição,»

3 Alteração

do artigo 1.º

O artigo 1.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

O presente acordo aplica-se na região do Mar do Norte, tal como definida no artigo 2.º:

- 1) Quando a presença ou a ameaça de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas que poluem ou possam poluir as águas constituir um perigo grave e eminente para o litoral ou os interesses conexos de uma ou várias Partes Contratantes; ou
- 2) Quando a presença ou a ameaça de emissões causadas pelo transporte marítimo na aceção do anexo VI da Convenção MARPOL que poluem ou possam poluir o meio marinho contribuir para a eutrofização do mar e constituir uma ameaça para a saúde das pessoas que vivem no litoral ou dos seres vivos marinhos; e
- 3) À vigilância exercida para facilitar a deteção e a luta contra a poluição, tal como definida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e para evitar infrações às disposições antipoluição.»

4 Alteração

do artigo 5.º

O artigo 5.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. Sempre que uma das Partes Contratantes tenha conhecimento de um acidente ou da presença de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas, nomeadamente emissões provenientes de navios, na região do Mar do Norte, suscetíveis de constituírem uma ameaça grave para o litoral ou os interesses conexos de outra Parte Contratante, informará sem demora esta última por intermédio da autoridade competente.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a pedir aos capitães de todos os navios navegando sob bandeira nacional e aos pilotos de aviões matriculados nos seus países que assinalem, sem demora, pelos meios mais práticos e mais adequados, tendo em conta as circunstâncias:
 - a) todos os acidentes que causem ou possam causar poluição no meio marinho;
 - b) a presença, a natureza e a extensão dos hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas suscetíveis de constituírem uma ameaça grave para o litoral ou os interesses conexos de uma ou mais Partes Contratantes.
3. As Partes Contratantes devem utilizar um formulário-tipo para a comunicação da poluição conforme previsto no n.º 1 do presente artigo.»

5 Alteração

do artigo 6.º

O artigo 6.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1. Unicamente para efeitos do presente acordo, a região do Mar do Norte é dividida nas zonas definidas no anexo do presente acordo.
2. A Parte Contratante da zona em que se verifique uma situação do tipo da descrita no artigo 1.º, n.º 1, do presente acordo procederá às avaliações necessárias quanto à natureza e importância do acidente ou, se for caso disso, ao tipo e à quantidade aproximada de hidrocarbonetos ou de outras substâncias perigosas, assim como à direção e à velocidade do seu movimento.
3. A Parte Contratante interessada informará imediatamente todas as outras Partes Contratantes, por intermédio da autoridade competente, das suas avaliações e de qualquer ação empreendida para lutar contra os hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas e continuará a manter essas substâncias sob vigilância enquanto se encontrarem na sua zona.

4. As obrigações que incumbem às Partes Contratantes por força do disposto no presente artigo no que diz respeito às zonas de responsabilidade conjunta serão objeto de convénios técnicos específicos entre as partes interessadas. Estes convénios serão comunicados às outras Partes Contratantes.»

6 Alteração

do artigo 15.º

O artigo 15.º é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

1. As Partes Contratantes tomarão medidas com vista a assegurar as funções de secretariado relativas ao presente acordo, tendo em conta as disposições existentes para o efeito no âmbito de outros acordos internacionais sobre a prevenção em matéria de poluição do meio marinho e de poluição atmosférica, em vigor na região abrangida pelo presente acordo.

2. Cada Parte Contratante contribuirá com 2,5% para as despesas anuais decorrentes do acordo. O saldo das despesas do acordo será repartido entre as Partes Contratantes, com exceção da Comunidade Económica Europeia, na proporção do seu produto nacional bruto, conforme as tabelas de repartição adotadas regularmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A contribuição de uma das Partes Contratantes para o pagamento deste saldo nunca pode exceder 20% do referido saldo.»

7 Alteração

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de receção pelo governo depositário das notificações da sua aprovação por todas as Partes Contratantes.

**DECISÃO DAS PARTES CONTRATANTES NO ACORDO RESPEITANTE À COOPERAÇÃO NA
LUTA CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR DO NORTE POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS
SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS**

relativa à adesão do Reino de Espanha ao Acordo

As Partes Contratantes no Acordo respeitante à Cooperação na Luta contra a Poluição do Mar do Norte por Hidrocarbonetos e outras Substâncias Perigosas («Acordo de Bona»),

RECORDANDO o artigo 20.º do Acordo, que prevê que as Partes Contratantes podem, por unanimidade, convidar qualquer outro Estado do litoral do Nordeste Atlântico a aderir ao Acordo e que, nesse caso, o artigo 2.º do Acordo e o respetivo anexo são alterados em conformidade,

TENDO MANIFESTADO por unanimidade a sua intenção de convidar a Espanha a aderir ao Acordo,

ACOLHENDO COM SATISFAÇÃO a vontade manifestada pela Espanha de aderir ao Acordo,

Decidem, por unanimidade, que:

1

Convite endereçado a Espanha em conformidade com o artigo 20.º

Em conformidade com o artigo 20.º, as Partes Contratantes convidam, por unanimidade, a Espanha a aderir ao Acordo de Bona. No que diz respeito a este convite, são adotadas as seguintes alterações ao preâmbulo, ao artigo 2.º e ao anexo do Acordo.

2

Alteração do preâmbulo do Acordo

O preâmbulo do Acordo é alterado do seguinte modo: a expressão «do Reino de Espanha,» é inserida antes da expressão «do Reino da Suécia».

3

Alteração do artigo 2.º

O artigo 2.º do Acordo é alterado e passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por região do mar do Norte:

- a) O mar do Norte propriamente dito, a sul da latitude 61°0'00,00" N;
- b) O Skagerrak, cujo limite sul é determinado a leste do Cabo de Skagen pela latitude 57°44'43,00" N;
- c) O Golfo da Biscaia, limitado a sul e a oeste pela linha definida na parte I do anexo do presente Acordo;
- d) Outras águas, onde se incluem o mar da Irlanda, o mar Celta, o mar de Malin, o Grande Minch, o Pequeno Minch, parte do mar da Noruega, e partes do Nordeste Atlântico, limitadas a oeste e a norte pela linha definida na parte II do anexo do presente Acordo.»

4

Alteração do anexo do Acordo

O anexo do Acordo é alterado e passa a ter a redação que lhe é dada pelo apêndice da presente decisão.

Entrada em vigor

As alterações incluídas na presente decisão entram em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data de depósito pela Espanha do instrumento de adesão ao Acordo.

APÊNDICE

«ANEXO DO ACORDO RESPEITANTE À COOPERAÇÃO NA LUTA CONTRA A POLUIÇÃO DO MAR DO NORTE POR HIDROCARBONETOS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS, 1983**Descrição do limite atlântico da região do mar do Norte e das zonas a que se refere o artigo 6.º do presente Acordo**

LIMITE ATLÂNTICO DA REGIÃO DO MAR DO NORTE

PARTE I:

A LINHA QUE LIMITA A REGIÃO DO MAR DO NORTE A SUL E A SUDOESTE

A linha que limita o Canal da Mancha e os seus acessos a sudoeste e o Golfo da Biscaia a sul e a oeste é a linha que:

- i) começa no ponto ocidental da costa de Espanha 42° 30' 04,25" N 8° 52' 18,22" W;
- ii) a partir desse ponto, segue uma loxodromia até ao ponto 42° 30' 04,32" N 10° 24' 55,16" W;
- iii) a partir desse ponto, segue uma loxodromia até ao ponto 46° 00' 04,07" N 10° 24' 54,86" W;
- iv) a partir desse ponto, segue uma loxodromia até ao ponto 46° 00' 04,06" N 9° 59' 54,88" W;
- v) a partir desse ponto, segue uma linha até à intersecção entre o paralelo de latitude 48° 27' 00,00" N e a linha (a seguir designada por «linha do Acordo de Bona de 1983») traçada a uma distância de 50 milhas marítimas a oeste de uma linha que une a ilha de Ouessant e as ilhas Sorlingas;
- vi) a partir desse ponto de intersecção, segue a linha do Acordo de Bona de 1983 para norte até à sua intersecção com a linha que marca o limite da plataforma continental entre a França e o Reino Unido, tal como definido na decisão de arbitragem de 30 de junho de 1977;
- vii) a partir desse ponto de intersecção, segue a linha desse limite para ocidente até ao ponto 48° 10' 00,00" N 9° 22' 15,91" W; e
- viii) a partir desse ponto, segue o paralelo de latitude 48° 10' 00,00" N para ocidente até ao ponto 48° 10' 00,00" N 10° 0' 00,00" W.

PARTE II:

LINHA QUE LIMITA A OESTE E A NORTE AS OUTRAS ÁGUAS ABRANGIDAS PELO ACORDO

A linha que limita a oeste e a norte as outras águas abrangidas pelo Acordo, onde se incluem o mar da Irlanda, o mar Celta, o mar de Malin, o Grande Minch, o Pequeno Minch, parte do mar da Noruega, e partes do Nordeste Atlântico, é a linha que:

- i) começa no ponto 48° 10' 00,00" N 0° 00' 00,00" W;
- ii) a partir desse ponto, segue o limite oeste da zona de responsabilidade pela poluição do mar da Irlanda (ou seja, uma linha que, em todos os seus pontos, fica a uma distância de 200 milhas marítimas do ponto mais próximo das linhas de base definidas para efeitos das leis irlandesas em matéria de jurisdição marítima, de 1959 a 1988) até ao ponto 56° 42' 00,00" N 14° 00' 00,00" W;
- iii) a partir desse ponto, segue o limite oeste da zona definida pela regulamentação da marinha mercante (prevenção da poluição) (limites) de 1996 do Reino Unido, com a última redação que lhe foi dada pela regulamentação da marinha mercante (prevenção da poluição) (limites) de 1997 (ou seja, as linhas que unem os pontos que constam do quadro 1 infra pela ordem em que são enumerados) até ao ponto 63° 38' 10,68" N 0° 30' 00,00" W; e
- iv) a partir desse ponto, segue o paralelo de latitude 63° 38' 10,68" N para oriente até à costa da Noruega.

QUADRO 1:

PONTOS E LINHAS DO LIMITE OCIDENTAL DA ZONA DEFINIDA PELA REGULAMENTAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO) (LIMITES) DE 1996 DO REINO UNIDO, COM A ÚLTIMA REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA

Pontos referidos na regulamentação do Reino Unido, com a última redação que lhe foi dada, e respetivas coordenadas	Segmento de linha entre estes pontos
27. 56° 42' 00,00" N 14° 0' 00,00" W	27-28 Meridiano de longitude
28. 56° 49' 00,00" N 14° 0' 00,00" W	28-29 Paralelo de latitude
29. 56° 49' 00,00" N 14° 30' 34,00" W	29-30 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais
30. 57° 52' 22,00" N 14° 53' 22,00" W	30-31 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais
31. 58° 30' 00,00" N 14° 48' 58,00" W	31-32 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais
32. 59° 0' 00,00" N 14° 35' 07,00" W	32-33 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais
33. 59° 40' 54,00" N 13° 58' 10,00" W	33-34 Arco medido a 200 milhas marítimas dos pontos de base pertinentes em St. Kilda a partir dos quais é medida a extensão das águas territoriais
34. 59° 50' 00,00" N 13° 46' 24,00" W	34-35 Paralelo de latitude
35. 59° 50' 00,00" N 5° 0' 00,00" W	35-36 Meridiano de longitude
36. 60° 10' 00,00" N 5° 0' 00,00" W	36-37 Paralelo de latitude
37. 60° 10' 00,00" N 4° 48' 00,00" W	37-38 Meridiano de longitude
38. 60° 20' 00,00" N 4° 48' 00,00" W	38-39 Paralelo de latitude
39. 60° 20' 00,00" N 4° 24' 00,00" W	39-40 Meridiano de longitude
40. 60° 40' 00,00" N 4° 24' 00,00" W	40-41 Paralelo de latitude
41. 60° 40' 00,00" N 4° 0' 00,00" W	41-42 Meridiano de longitude
42. 61° 0' 00,00" N 4° 0' 00,00" W	42-43 Paralelo de latitude
43. 61° 0' 00,00" N 3° 36' 00,00" W	43-44 Meridiano de longitude
44. 61° 30' 00,00" N 3° 36' 00,00" W	44-45 Paralelo de latitude
45. 61° 30' 00,00" N 3° 0' 00,00" W	45-46 Meridiano de longitude
46. 61° 45' 00,00" N 3° 0' 00,00" W	46-47 Paralelo de latitude
47. 61° 45' 00,00" N 2° 48' 00,00" W	47-48 Meridiano de longitude
48. 62° 0' 00,00" N 2° 48' 00,00" W	48-49 Paralelo de latitude
49. 62° 0' 00,00" N 2° 0' 00,00" W	49-50 Meridiano de longitude
50. 62° 30' 00,00" N 2° 0' 00,00" W	50-51 Paralelo de latitude
51. 62° 30' 00,00" N 1° 36' 00,00" W	51-52 Meridiano de longitude

Pontos referidos na regulamentação do Reino Unido, com a última redação que lhe foi dada, e respetivas coordenadas			Segmento de linha entre estes pontos
52.	62° 40' 00,00" N	1° 36' 00,00" W	52-53 Paralelo de latitude
53.	62° 40' 00,00" N	1° 0' 00,00" W	53-54 Meridiano de longitude
54.	63° 20' 00,00" N	1° 0' 00,00" W	54-55 Paralelo de latitude
55.	63° 20' 00,00" N	0° 30' 00,00" W	55-56 Meridiano de longitude
56.	63° 38' 10,68" N	0° 30' 00,00" W	

LIMITES DAS ZONAS DE RESPONSABILIDADE A QUE SE REFERE O ARTIGO 6.º DO PRESENTE ACORDO

PARTE III:

LIMITES DAS ZONAS DE RESPONSABILIDADE NACIONAL

1. Em geral: Quando os limites de uma zona de responsabilidade são especificados por um conjunto de linhas que unem os pontos de uma lista, a natureza dessas linhas é a natureza especificada em cada ponto como a natureza da linha que o une ao ponto seguinte.
2. Dinamarca: A zona de responsabilidade nacional da Dinamarca é limitada pelo seguinte conjunto de linhas:
 - a) Uma linha que começa na intersecção do limite da zona de responsabilidade conjunta da Dinamarca e da Alemanha, tal como descrito na parte IV infra, com uma linha entre o ponto 55° 10' 03,40" N 7° 33' 09,60" E e o primeiro ponto DE1/DK1 e segue essa linha até ao ponto DE1/DK1;
 - b) Um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
DK1	55° 30' 40,30" N 5° 45' 00,00" E	Geodésico	DE1
DK2	55° 15' 00,00" N 5° 24' 12,00" E	Geodésico	DE2
DK3	55° 15' 00,00" N 5° 9' 00,00" E	Geodésico	DE3
DK4	55° 24' 15,00" N 4° 45' 00,00" E	Geodésico	DE4
DK5	55° 46' 21,80" N 4° 15' 00,00" E	Geodésico	DE5
DK6	55° 55' 09,40" N 3° 21' 00,00" E	Arco do grande círculo	DE6
DK7	56° 5' 12,00" N 3° 15' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK23, NO23
DK8	56° 35' 30,00" N 5° 2' 00,00" E	Arco do grande círculo	NO24
DK9	57° 10' 30,00" N 6° 56' 12,00" E	Arco do grande círculo	NO25
DK10	57° 29' 54,00" N 7° 59' 00,00" E	Arco do grande círculo	NO26
DK11	57° 37' 06,00" N 8° 27' 30,00" E	Arco do grande círculo	NO27

Pontos que definem o limite da zona			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
DK12	57° 41' 48,00" N	8° 53' 18,00" E	Arco do grande círculo	NO28
DK13	57° 59' 18,00" N	9° 23' 00,00" E	Arco do grande círculo	NO29
DK14	58° 15' 41,20" N	10° 1' 48,10" E	Arco do grande círculo	NO30, SE4
DK15	58° 8' 00,10" N	10° 32' 32,80" E	Geodésico	SE3
DK16	57° 49' 00,60" N	11° 2' 55,60" E	Geodésico	SE2
DK17	57° 44' 43,00" N	11° 7' 04,00" E		SE1

3. Alemanha: A zona de responsabilidade nacional da Alemanha é limitada pelo seguinte conjunto de linhas:

a) Uma linha que começa na intersecção do limite da zona de responsabilidade conjunta da Dinamarca e da Alemanha, tal como descrito na parte IV infra, com uma linha entre o ponto 55° 10' 03,40" N 7° 33' 09,60" E e o primeiro ponto DE1/DK1 e segue essa linha até ao ponto DE1/DK1;

b) Um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
DE1	55° 30' 40,30" N	5° 45' 00,00" E	Geodésico	DK1
DE2	55° 15' 00,00" N	5° 24' 12,00" E	Geodésico	DK2
DE3	55° 15' 00,00" N	5° 9' 00,00" E	Geodésico	DK3
DE4	55° 24' 15,00" N	4° 45' 00,00" E	Geodésico	DK4
DE5	55° 46' 21,80" N	4° 15' 00,00" E	Geodésico	DK5
DE6	55° 55' 09,40" N	3° 21' 00,00" E	Arco do grande círculo	DK6
DE7	55° 50' 06,00" N	3° 24' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK24
DE8	55° 45' 54,00" N	3° 22' 13,00" E	Arco do grande círculo	NL19
DE9	55° 20' 00,00" N	4° 20' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL20
DE10	55° 0' 00,00" N	5° 0' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL21
DE11	54° 37' 12,00" N	5° 0' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL22
DE12	54° 11' 12,00" N	6° 0' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL23
DE13	53° 59' 56,80" N	6° 6' 28,20" E		NL24

- c) Em direção a terra a partir do ponto DE12, uma linha que vai desde esse ponto em direção ao ponto DE13 (trata-se do próximo ponto de delimitação acordado 53° 59' 56,80" N 6° 6' 28,20" E) até à intersecção dessa linha com a fronteira da zona de responsabilidade conjunta entre os Países Baixos e a Alemanha, tal como descrito na parte IV *infra*.
4. Irlanda: A zona de responsabilidade nacional da Irlanda é limitada pelo seguinte conjunto de linhas:
- a) A norte, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 3 pela ordem em que são enumerados;
- b) A oeste, o limite ocidental da região do mar do Norte;
- c) A leste e a sul, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 2 pela ordem em que são enumerados.
5. Países Baixos: A zona de responsabilidade nacional dos Países Baixos é limitada a sul pelo paralelo de latitude 51° 51' 52,1267" N, e a norte deste paralelo de latitude pelo seguinte conjunto de linhas:
- a) Um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
NL1	51° 51' 52,1267" N 2° 31' 48,0975" E	Arco do grande círculo	UK42
NL2	51° 59' 00,00" N 2° 37' 36,00" E	Arco do grande círculo	UK41
NL3	52° 1' 00,00" N 2° 39' 30,00" E	Arco do grande círculo	UK40
NL4	52° 5' 18,00" N 2° 42' 12,00" E	Arco do grande círculo	UK39
NL5	52° 6' 00,00" N 2° 42' 54,00" E	Arco do grande círculo	UK38
NL6	52° 12' 24,00" N 2° 50' 24,00" E	Arco do grande círculo	UK37
NL7	52° 17' 24,00" N 2° 56' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK36
NL8	52° 25' 00,00" N 3° 3' 30,00" E	Arco do grande círculo	UK35
NL9	52° 37' 18,00" N 3° 11' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK34
NL10	52° 47' 00,00" N 3° 12' 18,00" E	Arco do grande círculo	UK33
NL11	52° 53' 00,00" N 3° 10' 30,00" E	Arco do grande círculo	UK32
NL12	53° 18' 06,00" N 3° 3' 24,00" E	Arco do grande círculo	UK31
NL13	53° 28' 12,00" N 3° 1' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK30
NL14	53° 35' 06,00" N 2° 59' 18,00" E	Arco do grande círculo	UK29
NL15	53° 40' 06,00" N 2° 57' 24,00" E	Arco do grande círculo	UK28
NL16	53° 57' 48,00" N 2° 52' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK27
NL17	54° 22' 48,00" N 2° 45' 48,00" E	Arco do grande círculo	UK26

Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
NL18	54° 37' 18,00" N 2° 53' 54,00" E	Arco do grande círculo	UK25
NL19	55° 45' 54,00" N 3° 22' 13,00" E	Arco do grande círculo	DE8
NL20	55° 20' 00,00" N 4° 20' 00,00" E	Arco do grande círculo	DE9
NL21	55° 0' 00,00" N 5° 0' 00,00" E	Arco do grande círculo	DE10
NL22	54° 37' 12,00" N 5° 0' 00,00" E	Arco do grande círculo	DE11
NL23	54° 11' 12,00" N 6° 0' 00,00" E	Arco do grande círculo	DE12
NL24	53° 59' 56,80" N 6° 6' 28,20" E		DE13

b) Em direção a terra a partir do ponto NL23, uma linha que vai desde esse ponto em direção ao ponto NL24 (trata-se do próximo ponto de delimitação acordado 53° 59' 56,80" N 6° 6' 28,20" E) até à intersecção dessa linha com a fronteira da zona de responsabilidade conjunta entre os Países Baixos e a Alemanha, tal como descrito na parte IV *infra*.

6. Noruega: A zona de responsabilidade nacional da Noruega é limitada a norte pelo paralelo de latitude 63° 38' 10,68" N, e a oeste, sul e leste pelo seguinte conjunto de linhas:

a) Um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 4 pela ordem em que são enumerados;

b) Em direção a sul a partir do último ponto indicado nesse quadro, um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
NO23	56° 5' 12,00" N 3° 15' 00,00" E	Arco do grande círculo	UK23, DK7
NO24	56° 35' 30,00" N 5° 2' 00,00" E	Arco do grande círculo	DK8
NO25	57° 10' 30,00" N 6° 56' 12,00" E	Arco do grande círculo	DK9
NO26	57° 29' 54,00" N 7° 59' 00,00" E	Arco do grande círculo	DK10
NO27	57° 37' 06,00" N 8° 27' 30,00" E	Arco do grande círculo	DK11
NO28	57° 41' 48,00" N 8° 53' 18,00" E	Arco do grande círculo	DK12
NO29	57° 59' 18,00" N 9° 23' 00,00" E	Arco do grande círculo	DK13
NO30	58° 15' 41,20" N 10° 1' 48,10" E (ponto A)	Arco do grande círculo	SE4, DK14
NO31	58° 30' 41,20" N 10° 8' 46,90" E (ponto B)	Arco do grande círculo	SE5
NO32	58° 45' 41,30" N 10° 35' 40,00" E (ponto C)	Loxodromia	SE6
NO33	58° 53' 34,00" N 10° 38' 25,00" E (ponto D)		SE7

c) Depois, uma linha que acompanha a fronteira norueguesa/sueca.

7. Suécia: A zona de responsabilidade nacional da Suécia é limitada a sul pelo paralelo de latitude 57° 44' 43,00" N, e a norte deste paralelo de latitude por um conjunto de linhas

a) Que une os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
SE1	57° 44' 43,00" N 11° 7' 04,00" E	Geodésico	DK17
SE2	57° 49' 00,60" N 11° 2' 55,60" E	Geodésico	DK16
SE3	58° 8' 00,10" N 10° 32' 32,80" E	Geodésico	DK15
SE4	58° 15' 41,20" N 10° 1' 48,10" E (ponto A)	Arco do grande círculo	DK14, NO30
SE5	58° 30' 41,20" N 10° 8' 46,90" E (ponto B)	Arco do grande círculo	NO31
SE6	58° 45' 41,30" N 10° 35' 40,00" E (ponto C)	Loxodromia	NO32
SE7	58° 53' 34,00" N 10° 38' 25,00" E (ponto D)		NO33

b) Depois, uma linha que acompanha a fronteira sueca/norueguesa.

8. Reino Unido: A zona de responsabilidade nacional do Reino Unido é limitada

a) A leste, por um conjunto de linhas composto por:

- i) um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 4 pela ordem em que são enumerados;
- ii) um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
UK23	56° 5' 12,00" N 3° 15' 00,00" E	Arco do grande círculo	NO23, DK7
UK24	55° 50' 06,00" N 3° 24' 00,00" E	Arco do grande círculo	DE7
UK25	54° 37' 18,00" N 2° 53' 54,00" E	Arco do grande círculo	NL18
UK26	54° 22' 48,00" N 2° 45' 48,00" E	Arco do grande círculo	NL17
UK27	53° 57' 48,00" N 2° 52' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL16
UK28	53° 40' 06,00" N 2° 57' 24,00" E	Arco do grande círculo	NL15
UK29	53° 35' 06,00" N 2° 59' 18,00" E	Arco do grande círculo	NL14
UK30	53° 28' 12,00" N 3° 1' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL13
UK31	53° 18' 06,00" N 3° 3' 24,00" E	Arco do grande círculo	NL12

	Pontos que definem o limite da zona		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
UK32	52° 53' 00,00" N	3° 10' 30,00" E	Arco do grande círculo	NL11
UK33	52° 47' 00,00" N	3° 12' 18,00" E	Arco do grande círculo	NL10
UK34	52° 37' 18,00" N	3° 11' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL9
UK35	52° 25' 00,00" N	3° 3' 30,00" E	Arco do grande círculo	NL8
UK36	52° 17' 24,00" N	2° 56' 00,00" E	Arco do grande círculo	NL7
UK37	52° 12' 24,00" N	2° 50' 24,00" E	Arco do grande círculo	NL6
UK38	52° 6' 00,00" N	2° 42' 54,00" E	Arco do grande círculo	NL5
UK39	52° 5' 18,00" N	2° 42' 12,00" E	Arco do grande círculo	NL4
UK40	52° 1' 00,00" N	2° 39' 30,00" E	Arco do grande círculo	NL3
UK41	51° 59' 00,00" N	2° 37' 36,00" E	Arco do grande círculo	NL2
UK42	51° 51' 52,1267" N	2° 31' 48,0975" E	Arco do grande círculo	NL1

b) A sul e a oeste, pelo seguinte conjunto de linhas:

- i) uma linha que começa no ponto mais ocidental das ilhas Sorlingas e que une esse ponto ao ponto 49° 52' 00,00" N 7° 44' 00,00" W;
- ii) a partir desse ponto, uma linha que segue a linha do Acordo de Bona de 1983 (tal como definida na parte I supra) em direção a sul até à sua intersecção com o limite da plataforma continental entre a França e o Reino Unido, tal como definido na decisão de arbitragem de 30 de junho de 1977;
- iii) a partir desse ponto de intersecção, a linha desse limite em direção a ocidente até ao ponto 48° 10' 00,00" N 9° 22' 15,91" W; e
- iv) a partir desse ponto, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 2 pela ordem em que são enumerados até ao limite exterior das águas territoriais adjacentes à Irlanda do Norte no ponto 54° 0' 00,00" N 05° 36' 20,00" W;

c) A oeste e a norte, pelo seguinte conjunto de linhas:

- i) uma linha que une o ponto nas águas territoriais adjacentes à Irlanda do Norte mais próximo do ponto 55° 31' 13,36" N 6° 45' 00,00" W com esse ponto;
- ii) a partir desse ponto, um conjunto de linhas que unem os pontos que constam do quadro 3 pela ordem em que são enumerados até ao ponto 56° 42' 00,00" N 14° 00' 00,00" W;
- iii) a partir desse ponto, uma linha que segue os limites oeste e norte do mar do Norte até ao ponto 63° 38' 10,68" N 0° 30' 00,00" W.

QUADRO 2:

PONTOS E LINHAS DO LIMITE ENTRE AS ZONAS DE RESPONSABILIDADE DA IRLANDA E DO REINO UNIDO — LESTE E SUL

	Pontos que definem o limite das zonas		Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
IR1/UK50	48° 10' 00,00" N	10° 0' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR2/UK51	48° 20' 00,00" N	10° 0' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR3/UK52	48° 20' 00,00" N	9° 48' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR4/UK53	48° 30' 00,00" N	9° 48' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR5/UK54	48° 30' 00,00" N	9° 36' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR6/UK55	48° 50' 00,00" N	9° 36' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR7/UK56	48° 50' 00,00" N	9° 24' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR8/UK57	49° 0' 00,00" N	9° 24' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR9/UK58	49° 0' 00,00" N	9° 17' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR10/UK59	49° 10' 00,00" N	9° 17' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR11/UK60	49° 10' 00,00" N	9° 12' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR12/UK61	49° 20' 00,00" N	9° 12' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR13/UK62	49° 20' 00,00" N	9° 3' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR14/UK63	49° 30' 00,00" N	9° 3' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR15/UK64	49° 30' 00,00" N	8° 54' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR16/UK65	49° 40' 00,00" N	8° 54' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR17/UK66	49° 40' 00,00" N	8° 45' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR18/UK67	49° 50' 00,00" N	8° 45' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR19/UK68	49° 50' 00,00" N	8° 36' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR20/UK69	50° 0' 00,00" N	8° 36' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR21/UK70	50° 0' 00,00" N	8° 24' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR22/UK71	50° 10' 00,00" N	8° 24' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR23/UK72	50° 10' 00,00" N	8° 12' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR24/UK73	50° 20' 00,00" N	8° 12' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR25/UK74	50° 20' 00,00" N	8° 0' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR26/UK75	50° 30' 00,00" N	8° 0' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR27/UK76	50° 30' 00,00" N	7° 36' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR28/UK77	50° 40' 00,00" N	7° 36' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR29/UK78	50° 40' 00,00" N	7° 12' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR30/UK79	50° 50' 00,00" N	7° 12' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR31/UK80	50° 50' 00,00" N	7° 3' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR32/UK81	51° 0' 00,00" N	7° 3' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR33/UK82	51° 0' 00,00" N	6° 48' 00,00" W	Meridiano de longitude

Pontos que definem o limite das zonas			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
IR34/UK83	51° 10' 00,00" N	6° 48' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR35/UK84	51° 10' 00,00" N	6° 42' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR36/UK85	51° 20' 00,00" N	6° 42' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR37/UK86	51° 20' 00,00" N	6° 33' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR38/UK87	51° 30' 00,00" N	6° 33' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR39/UK88	51° 30' 00,00" N	6° 18' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR40/UK89	51° 40' 00,00" N	6° 18' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR41/UK90	51° 40' 00,00" N	6° 6' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR42/UK91	51° 50' 00,00" N	6° 6' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR43/UK92	51° 50' 00,00" N	6° 0' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR44/UK93	51° 54' 00,00" N	6° 0' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR45/UK94	51° 54' 00,00" N	5° 57' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR46/UK95	51° 58' 00,00" N	5° 57' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR47/UK96	51° 58' 00,00" N	5° 54' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR48/UK97	52° 0' 00,00" N	5° 54' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR49/UK98	52° 0' 00,00" N	5° 50' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR50/UK99	52° 4' 00,00" N	5° 50' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR51/UK100	52° 4' 00,00" N	5° 46' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR52/UK101	52° 8' 00,00" N	5° 46' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR53/UK102	52° 8' 00,00" N	5° 42' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR54/UK103	52° 12' 00,00" N	5° 42' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR55/UK104	52° 12' 00,00" N	5° 39' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR56/UK105	52° 16' 00,00" N	5° 39' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR57/UK106	52° 16' 00,00" N	5° 35' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR58/UK107	52° 24' 00,00" N	5° 35' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR59/UK108	52° 24' 00,00" N	5° 22' 48,00" W	Meridiano de longitude
IR60/UK109	52° 32' 00,00" N	5° 22' 48,00" W	Paralelo de latitude
IR61/UK110	52° 32' 00,00" N	5° 28' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR62/UK111	52° 44' 00,00" N	5° 28' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR63/UK112	52° 44' 00,00" N	5° 24' 30,00" W	Meridiano de longitude
IR64/UK113	52° 52' 00,00" N	5° 24' 30,00" W	Paralelo de latitude
IR65/UK114	52° 52' 00,00" N	5° 22' 30,00" W	Meridiano de longitude
IR66/UK115	52° 59' 00,00" N	5° 22' 30,00" W	Paralelo de latitude
IR67/UK116	52° 59' 00,00" N	5° 19' 00,00" W	Meridiano de longitude

Pontos que definem o limite das zonas			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
IR68/UK117	53° 9' 00,00" N	5° 19' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR69/UK118	53° 9' 00,00" N	5° 20' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR70/UK119	53° 26' 00,00" N	5° 20' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR71/UK120	53° 26' 00,00" N	5° 19' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR72/UK121	53° 32' 00,00" N	5° 19' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR73/UK122	53° 32' 00,00" N	5° 17' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR74/UK123	53° 39' 00,00" N	5° 17' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR75/UK124	53° 39' 00,00" N	5° 16' 20,40" W	Meridiano de longitude
IR76/UK125	53° 42' 08,40" N	5° 16' 20,40" W	Paralelo de latitude
IR77/UK126	53° 42' 08,40" N	5° 17' 51,00" W	Meridiano de longitude
IR78/UK127	53° 44' 24,00" N	5° 17' 51,00" W	Paralelo de latitude
IR79/UK128	53° 44' 24,00" N	5° 19' 19,80" W	Meridiano de longitude
IR80/UK129	53° 45' 48,00" N	5° 19' 19,80" W	Paralelo de latitude
IR81/UK130	53° 45' 48,00" N	5° 22' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR82/UK131	53° 46' 00,00" N	5° 22' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR83/UK132	53° 46' 00,00" N	5° 19' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR84/UK133	53° 59' 56,95" N	5° 19' 00,00" W	

QUADRO 3:

PONTOS E LINHAS DO LIMITE ENTRE AS ZONAS DE RESPONSABILIDADE DA IRLANDA E DO REINO UNIDO — NORTE

Pontos que definem o limite das zonas			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
IR85/UK134	55° 31' 13,36" N	6° 45' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR86/UK135	55° 28' 00,00" N	6° 45' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR87/UK136	55° 28' 00,00" N	6° 48' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR88/UK137	55° 30' 00,00" N	6° 48' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR89/UK138	55° 30' 00,00" N	6° 51' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR90/UK139	55° 35' 00,00" N	6° 51' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR91/UK140	55° 35' 00,00" N	6° 57' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR92/UK141	55° 40' 00,00" N	6° 57' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR93/UK142	55° 40' 00,00" N	7° 2' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR94/UK143	55° 45' 00,00" N	7° 2' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR95/UK144	55° 45' 00,00" N	7° 8' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR96/UK145	55° 50' 00,00" N	7° 8' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR97/UK146	55° 50' 00,00" N	7° 15' 00,00" W	Meridiano de longitude

Pontos que definem o limite das zonas			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
IR98/UK147	55° 55' 00,00" N	7° 15' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR99/UK148	55° 55' 00,00" N	7° 23' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR100/UK149	56° 0' 00,00" N	7° 23' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR101/UK150	56° 0' 00,00" N	8° 13' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR102/UK151	56° 5' 00,00" N	8° 13' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR103/UK152	56° 5' 00,00" N	8° 39' 30,00" W	Meridiano de longitude
IR104/UK153	56° 10' 00,00" N	8° 39' 30,00" W	Paralelo de latitude
IR105/UK154	56° 10' 00,00" N	9° 7' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR106/UK155	56° 21' 30,00" N	9° 7' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR107/UK156	56° 21' 30,00" N	10° 30' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR108/UK157	56° 32' 30,00" N	10° 30' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR109/UK158	56° 32' 30,00" N	12° 12' 00,00" W	Meridiano de longitude
IR110/UK159	56° 42' 00,00" N	12° 12' 00,00" W	Paralelo de latitude
IR111/UK160	56° 42' 00,00" N	14° 0' 00,00" W	

QUADRO 4:

PONTOS E LINHAS DO LIMITE ENTRE AS ZONAS DE RESPONSABILIDADE DA NORUEGA E DO REINO UNIDO

Pontos que definem o limite das zonas			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
NO1/UK1	63° 38' 10,68" N	0° 10' 59,31" W	Geodésico
NO2/UK2	63° 03' 20,71" N	0° 28' 12,51" E	Geodésico
NO3/UK3	62° 58' 21,06" N	0° 33' 31,01" E	Geodésico
NO4/UK4	62° 53' 29,49" N	0° 38' 27,91" E	Geodésico
NO5/UK5	62° 44' 16,31" N	0° 47' 27,69" E	Geodésico
NO6/UK6	62° 39' 57,99" N	0° 51' 29,48" E	Geodésico
NO7/UK7	62° 36' 20,75" N	0° 54' 44,78" E	Geodésico
NO8/UK8	62° 32' 47,29" N	0° 57' 48,32" E	Geodésico
NO9/UK9	62° 30' 09,83" N	1° 0' 05,92" E	Geodésico
NO10/UK10	62° 27' 32,82" N	1° 2' 17,70" E	Geodésico
NO11/UK11	62° 24' 56,68" N	1° 4' 25,86" E	Geodésico
NO12/UK12	62° 22' 21,00" N	1° 6' 28,21" E	Geodésico
NO13/UK13	62° 19' 40,72" N	1° 8' 30,96" E	Geodésico
NO14/UK14	62° 16' 43,93" N	1° 10' 40,66" E	Geodésico
NO15/UK15	61° 44' 12,00" N	1° 33' 13,44" E	Geodésico
NO16/UK16	61° 44' 12,00" N	1° 33' 36,00" E	Arco do grande círculo

Pontos que definem o limite das zonas			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte
NO17/UK17	61° 21' 24,00" N	1° 47' 24,00" E	Arco do grande círculo
NO18/UK18	59° 53' 48,00" N	2° 4' 36,00" E	Arco do grande círculo
NO19/UK19	59° 17' 24,00" N	1° 42' 42,00" E	Arco do grande círculo
NO20/UK20	58° 25' 48,00" N	1° 29' 00,00" E	Arco do grande círculo
NO21/UK21	57° 54' 18,00" N	1° 57' 54,00" E	Arco do grande círculo
NO22/UK22	56° 35' 42,00" N	2° 36' 48,00" E	Arco do grande círculo
NO23/UK23	56° 5' 12,00" N	3° 15' 00,00" E	

9. França: A zona de responsabilidade nacional da França é limitada, de norte a sul, por um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
FR01	48° 19' 56,52" N	4° 46' 23,67" W	Loxodromia	
FR02	48° 27' 00,00" N	5° 08' 23,63" W	Paralelo de latitude	
FR03	48° 27' 00,00" N	6° 34' 40,90" W	Loxodromia	
FR04	46° 00' 04,06" N	9° 59' 54,88" W	Loxodromia	SP4
FR05	45° 00' 04,04" N	7° 59' 55,08" W	Loxodromia	SP5
FR06	44° 20' 03,93" N	3° 59' 55,37" W	Loxodromia	SP6
FR07	43° 23' 20,71" N	1° 46' 13,58" W	Loxodromia	SP7
FR08	43° 22' 50,11" N	1° 47' 11,18" W		SP8

10. Espanha: A zona de responsabilidade nacional da Espanha é limitada por um conjunto de linhas que unem os pontos seguintes pela ordem em que são enumerados:

Pontos que definem o limite da zona			Natureza da linha que une um ponto ao ponto seguinte	Outros pontos com as mesmas coordenadas
SP1	42° 30' 04,25" N	008° 52' 18,22" W	Loxodromia	
SP2	42° 30' 04,32" N	010° 24' 55,16" W	Loxodromia	
SP3	46° 00' 04,07" N	010° 24' 54,86" W	Loxodromia	
SP4	46° 00' 04,06" N	009° 59' 54,88" W	Loxodromia	FR4
SP5	45° 00' 04,04" N	007° 59' 55,08" W	Loxodromia	FR5
SP6	44° 20' 03,93" N	003° 59' 55,37" W	Loxodromia	FR6
SP7	43° 23' 20,71" N	001° 46' 13,58" W	Loxodromia	FR7
SP8	43° 22' 50,11" N	001° 47' 11,18" W		FR8

PARTE IV:

LIMITES DAS ZONAS DE RESPONSABILIDADE CONJUNTA

As zonas de responsabilidade conjunta são as seguintes:

1. Zona de responsabilidade conjunta da Bélgica, da França, dos Países Baixos e do Reino Unido

A zona marítima situada entre os paralelos de latitude $51^{\circ} 51' 52,1267''$ N e $51^{\circ} 6' 00,00''$ N.

2. Zona de responsabilidade conjunta da França e do Reino Unido

O Canal da Mancha a sudoeste do paralelo de latitude $51^{\circ} 32' 00,00''$ N até uma linha que:

- a) Começa no ponto mais ocidental das ilhas Sorlingas e une esse ponto ao ponto $49^{\circ} 52' 00,00''$ N $7^{\circ} 44' 00,00''$ W;
- b) A partir desse ponto, segue uma linha traçada a 50 milhas marítimas a oeste de uma linha que une as ilhas Sorlingas e a ilha de Ouessant até à sua intersecção com o paralelo de latitude $48^{\circ} 27' 00,00''$ N, e;
- c) Segue esse paralelo de latitude em direção a leste até ao ponto mais a sul da ilha de Ouessant.

3. Zona de responsabilidade conjunta da Dinamarca e da Alemanha

A zona marítima limitada por:

- a) A sul, o paralelo de latitude $54^{\circ} 30' 00,00''$ N em direção a oeste a partir da costa da Alemanha;
- b) A oeste, o meridiano de longitude $6^{\circ} 30' 00,00''$ E;
- c) A norte, o paralelo de latitude $55^{\circ} 50' 00,00''$ N em direção a oeste a partir da costa da Dinamarca; e
- d) A leste, a linha de baixa-mar (baseada no ZH Maré Astronómica Mais Baixa (BMmin)), incluindo a região do mar de Wadden.

4. Zona de responsabilidade conjunta da Alemanha e dos Países Baixos

A zona marítima limitada por:

- a) A oeste, o meridiano de longitude $6^{\circ} 0' 00,00''$ E (ED50) em direção a norte a partir da costa dos Países Baixos;
- b) A norte, o paralelo de latitude $54^{\circ} 0' 00,00''$ N;
- c) A leste, o meridiano de longitude $7^{\circ} 15' 00,00''$ E (ED50) em direção a norte a partir da costa da Alemanha; e
- d) A sul, a linha de baixa-mar (baseada no ZH Maré Astronómica Mais Baixa (BMmin)), incluindo a região do mar de Wadden.

PARTE V:

INTERPRETAÇÃO

As posições dos pontos referidos no presente anexo são determinadas de acordo com o Sistema Geodésico de Referência para a Europa (versão de 1950).»

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)